

São Paulo, 26 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

**Assunto:** Parecer contrário ao PL 4019/2008 que Altera a Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes.

Senhor Deputado ,

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 4019/2008, que propõe o acréscimo de artigo parágrafo único no artigo 1º da Lei de Arbitragem.

2. O acréscimo proposto pelo PL 4019/2008 busca permitir que se realize arbitragem em casos de separação e divórcio litigiosos *“salvo quando houver filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo a sentença arbitral dispor sobre a descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento”*.

3. **O CBAr posiciona-se de maneira contrária ao PL por três razões.**

4. **A primeira**, o art. 1º da Lei 9.307/96 já define os casos em que se pode utilizar arbitragem, os quais são restritos para disputas envolvendo direito patrimonial disponível. A interpretação sobre o fato de se os litígios mencionados abrangem ou não direito patrimonial disponível não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça e a Lei de

Arbitragem não é o ambiente adequado se fazer essa definição. Se assim entendem as partes que o litígio que têm entre si tem natureza de direito patrimonial disponível, podem adotar o procedimento com o panorama legislativo atual, sem a necessidade da pretensa alteração deste PL.

5. **Segundo**, especificamente para os casos de definição de pensão alimentícia, o STJ tem posição de que a assistência material mútua constitui tanto um direito como um dever para ambas as partes, e que tal direito não pode ser renunciado durante a relação conjugal, pois tem previsão expressa na lei civil. Essa classificação implica na impossibilidade de disposição sobre a pensão alimentícia de maneira *ex ante*, o que poderia afetar diretamente a validade e eficácia de eventual cláusula compromissória, em contrariedade ao texto do PL.

6. **Terceiro**, a proposta contém erros técnicos e que fere o direito da arbitragem. A redação proposta obrigaria o árbitro na sentença arbitral a “*dispor sobre a descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento*”. Ocorre que tal redação impediria as partes de gozar da sua autonomia da vontade e adotar o procedimento arbitral para resolver, por exemplo, apenas a definição de parte da partilha dos bens, sem a necessidade e obrigatoriedade de o árbitro definir todos os aspectos indicados.

7. **Por essas razões, o CBAr solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido realizar o arquivamento definitivo do PL 4019/2008.**



Giovanni Ettore Nanni

Presidente do CBAr

